



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência

N/referência

Data:

151372

19ABR06

Assunto: Relatório Final Petição n.º 81/X/1.ª, da iniciativa de Vítor Manuel Maximino Vieira

Em nome do Presidente:

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 81/X/1.ª, da iniciativa de Vítor Manuel Maximino Vieira que "Solicita a alteração do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, (Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, incluindo os Institutos Públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), no sentido de se passar a prever a interrupção das férias por motivo de falecimento de familiares", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 18 de Abril de 2006, é o seguinte:

- a) A petição n.º 81/X/1.ª deverá ser **arquivada** nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, por se mostrarem esgotadas as competências desta Comissão.
- b) Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, devem a Petição e o presente Relatório ser remetidos aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem iniciativa legislativa;
- c) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dará conhecimento, nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Nestes termos, e de acordo com as alíneas m) e e) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante e os Grupos Parlamentares do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, *a gême*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO.

(Vítor Ramalho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PETIÇÃO n.º 81/X/1ª

Da iniciativa de: Vítor Manuel Maximino Vieira

Assunto: Solicita a alteração do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, (Estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Central, Regional e Local, incluindo os Institutos Públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), no sentido de se passar a prever a interrupção das férias por motivo de falecimento de familiares.

RELATÓRIO FINAL

A presente Petição foi recebida na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 42/90 através do sistema de recepção electrónica de petições pelo que se designa por “petição on-line”.

O objecto da Petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção dada pela lei n.º 6/91, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho), pelo que foi admitida em 6 de Dezembro de 2005.

OBJECTO DA PETIÇÃO

Com a Petição n.º 81/X/1ª pretende o cidadão Vítor Manuel Maximino Vieira a alteração do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, no sentido de se passar a prever a interrupção das férias por motivo de falecimento de familiares.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O direito a faltas por falecimento de familiar está consagrado nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 100/99 que dispõem:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Artigo 27.º

(Faltas por falecimento de familiares)

1 – Por motivo de falecimento de familiar, o funcionário ou agente pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1º grau da linha directa;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2º e 3º grau da linha colateral.

2 – O disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior é também aplicável em caso de falecimento de pessoa que viva à mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges com o funcionário ou agente.

Artigo 28.º

(Contagem, forma de justificação e efeitos)

1 – As faltas a que se refere o artigo anterior têm início, segundo opção do interessado, no dia do falecimento, no do seu conhecimento ou no da realização da cerimónia fúnebre e são utilizados num único período.

2 – A ausência ao serviço por motivo de falecimento de familiares ou equiparados deve ser participada no próprio dia em que a mesma ocorra ou, excepcionalmente, no dia seguinte e justificada por escrito logo que o funcionário ou agente se apresente ao serviço.

3 – As faltas por falecimento de familiar ou equiparado são consideradas serviço efectivo, mas implicam a perda do subsídio de refeição.

Anota-se que o disposto no n.º 2 do artigo 27.º se encontra actualmente alterado pelos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, e 3.º, alínea b) da Lei n.º 7/2001, da mesma data, que tornam extensivo o regime de faltas por falecimento de familiares às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

situações de economia comum e de união de facto, definidas nos termos destes diplomas. Por conseguinte o normativo legal em vigor não prevê a suspensão das férias por morte de familiar ou equiparado. Aliás as férias só podem ser suspensas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 100/99 por motivo de doença, paternidade, adopção, assistência a familiares doentes e por conveniência do serviço.

No actual Código do Trabalho não está igualmente previsto, como causa de suspensão de férias, as faltas por falecimento de familiares.

O Código apenas prevê no n.º 1 do artigo 219.º a suspensão das férias por motivo de doença e o artigo 101.º n.º 2 do seu regulamento a suspensão por motivo de maternidade, paternidade, adopção e licença parental.

Ouvido o Governo, este por Despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública de 22 de Janeiro de 2006 considerou ser inoportuna qualquer alteração legislativa.

CONCLUSÃO

A Petição n.º 81/X/1ª apresentada por iniciativa do cidadão Vítor Manuel Maximino Vieira encerra em si um pedido para alteração do diploma legislativo.

Está dentro das competências da Assembleia da República a alteração de diplomas legislativos através de iniciativas legislativas dos Grupos Parlamentares.

Assim a Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARECER

- a) A petição n.º 81/X/1.ª deverá ser **arquivada** nos termos da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, por se mostrarem esgotadas as competências desta Comissão.
- b) Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, devem a Petição e o presente Relatório ser remetidos aos diversos Grupos Parlamentares para que estes, querendo, adoptem iniciativa legislativa;
- c) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dará conhecimento, nos termos do disposto do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, do relatório e das providências propostas ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 5 de Abril de 2006.

O Presidente da Comissão

Victor Ramalho

O Deputado Relator

Feliciano Barreiras Duarte